



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002509-72.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIA WALDERTE DE OLIVEIRA PALADINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002509-72.2024.8.26.0218

Apelante: Maria Walderte de Oliveira Paladino

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Guararapes

Voto nº 7776

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de exibição de documentos bancários, sob o fundamento de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo válido. A autora sustenta o preenchimento dos requisitos definidos no Tema 648 do STJ e requer o reconhecimento do interesse de agir para o prosseguimento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ajuizamento massivo de demandas caracteriza advocacia predatória; (ii) avaliar se houve efetiva comprovação do prévio requerimento administrativo válido para configurar o interesse de agir da autora na ação de exibição de documentos bancários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ajuizamento massivo de demandas, por si só, não caracteriza advocacia predatória. A análise de eventual má-fé ou litigância abusiva exige a presença de elementos adicionais que demonstrem abuso processual, o que não se verifica no caso concreto.

O interesse de agir em ações de exibição de documentos bancários exige a comprovação do prévio requerimento administrativo específico, subscrito pela parte interessada ou por seu representante legal devidamente autorizado, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 648.

A notificação enviada à instituição financeira foi considerada genérica, sem especificação clara dos documentos pretendidos e desacompanhada de procuração com poderes específicos para obtenção de dados sigilosos, o que inviabiliza o reconhecimento do interesse de agir.

Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, o acesso a informações protegidas por sigilo bancário depende de consentimento expresso do titular dos dados, situação

não comprovada nos autos.

Precedentes jurisprudenciais corroboram a necessidade de cumprimento dos requisitos formais para a configuração do interesse processual em ações desta natureza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A configuração de advocacia predatória exige prova de má-fé ou abuso processual, não caracterizados pelo simples ajuizamento massivo de demandas.

O interesse de agir em ação de exibição de documentos bancários demanda prévio requerimento administrativo específico, devidamente subscrito ou acompanhado de procuração com poderes específicos, não bastando pedido genérico ou desacompanhado da autorização necessária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 319, 320, 487, inciso I, e 1.026, § 2º; LC nº 105/2001, art. 1º, *caput* e § 3º, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.349.453/MS, Tema 648; Apelação Cível nº 1005545-27.2023.8.26.0358, Rel. Des. Maia da Rocha; Apelação Cível nº 1006038-84.2022.8.26.0278, Rel. Des. Marco Fábio Morsello; Apelação Cível nº 1011670-27.2023.8.26.0482, Rel. Des. Jairo Brazil.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 181/185), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Walderte de Oliveira Paladino em face do Banco Votorantim S.A., extinguindo o feito e resolvendo o mérito. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, ressalvada a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita.”.

A autora sustentou, em suas razões, o preenchimento dos requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 648 que configuram o seu interesse de agir na presente demanda, a frisar a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Afirmou ter

demonstrado a relação jurídica e o prévio requerimento administrativo, sendo que, no conteúdo da carta enviada à ré, consta que a procuração vai acompanhada no documento. Pontuou que o pagamento dos custos do serviço somente é necessário caso exigido pela empresa. Pretende o reconhecimento do interesse de agir, com retorno dos autos à vara de origem para formação do contraditório. (fls. 240/248).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 63).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu a apresentou contrarrazões em fls. 256/269. Preliminarmente, arguiu violação ao princípio da dialeticidade, bem como indícios de advocacia predatória.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, o ajuizamento massivo de demandas, por si só, não caracteriza necessariamente advocacia predatória, sendo imprescindível a análise de outros elementos que possam indicar a existência de abusos processuais ou condutas ilícitas.

A especialização do patrono em determinado ramo do Direito pode justificar a propositura recorrente de ações semelhantes, desde que observados os princípios da boa-fé processual e da lealdade processual, na forma do artigo 5º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não há indício de má-fé ou de comportamento ímprobo por parte do patrono ou da autora. A procuração outorgada é válida, garantindo a regularidade da representação processual, e as teses jurídicas

apresentadas são plausíveis e fundamentadas, atendendo aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tanto que foi o suficiente para a procedência parcial dos pedidos em primeira instância.

Ademais, a parte autora instruiu a inicial com um acervo documental relevante, incluindo documentos pessoais e aqueles pertinentes ao objeto da lide.

Desta forma, não há qualquer elemento concreto que indique a ocorrência de litigância predatória ou abusiva, devendo a demanda ser analisada com base nos fatos e provas constantes nestes autos, sem prejuízo da própria parte diligenciar diretamente aos órgãos competentes, caso remanesça interesse nisso.

Afasto, também, a preliminar de falta de observância da dialeticidade, pois a autora, ora apelante, expõe de maneira clara e suficiente os fundamentos em que se funda para buscar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da ação de produção antecipada de provas, contrapondo o entendimento lavrado pelo MM. Magistrado de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo válido.

Superados estes pontos, passo à análise do mérito.

No caso em comento, a autora afirma ter solicitado ao réu os documentos pretendidos às fls. 30, todavia, a notificação apresentada é genérica, pois não informa quais contratos pretende sejam exibidos, e pior do que isto, sem qualquer motivo deixou de ser assinada pela autora, daí que deveria ser instruída com cópia de procuração dela concedida a quem a subscreveu, com autorização específica de acesso aos seus dados bancários por terceiros.

De acordo com a decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453, Tema 648 do STJ- que também se aplica a eventuais pedidos de tal espécie formulados na vigência do atual Código de Processo

Civil - a parte autora deveria comprovar o prévio requerimento administrativo, pessoal e subscrito, em razão do sigilo bancário, o que a autora descuidou de fazer:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Com efeito, a solicitação administrativa juntada aos autos foi enviada à ré pelo correio (fls. 29/33), não havendo prova de que foi acompanhada de procuração conferindo ao patrono poderes específicos para obtenção de documentos sigilosos em nome da autora.

Consigno que não basta afirmar que a própria notificação estava acompanhada de procuração, caberia à parte ter juntado não só a cópia da notificação, mas também de todos os documentos que supostamente a acompanharam, pois só assim se terá certeza da falta de motivos para o entendimento de que a instituição apresentou indevida resistência no âmbito administrativo.

Insta salientar que as instituições financeiras conservam sigilo em relação aos serviços que prestam, conforme disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, sendo necessário o expresse consentimento dos interessados para revelação de informações sigilosas, segundo o artigo 1º, § 3º, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os

efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – omissis.

§ 2º omissis.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – omissis;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados." (destaque meu).

Logo, caberia à autora comprovar o correto pedido administrativo à instituição financeira. Neste sentido:

INTERESSE PROCESSUAL - Exibição de documentos - Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas Precedentes - Necessidade de prévio pedido administrativo - Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp. 1.349.453/MS - Requerimento administrativo genérico e desacompanhado dos dados dos contratos a serem exibidos, de procuração com poderes específicos e da disposição em arcar com os custos do procedimento de extração de cópias - Interesse de agir ausente - Sentença mantida - Recurso não provido

Apelação Cível 1005545-27.2023.8.26.0358; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1006038-84.2022.8.26.0278; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024. Apelação Cível 1011670-27.2023.8.26.0482; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator